



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026248-80.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes QUATTRO AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA e QUATTRO INVESTIMENTOS TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EGERENCIAL LTDA, é embargado VINICIUS FERREIRA DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1026248-80.2023.8.26.0001/50000

Embargantes: Quattro Agentes Autônomos de investimentos Ltda. e outro

Embargado: Vinícius Ferreira de França
Ação: Embargos à execução

Origem: 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcelo Tsuno

Voto nº 14.358

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto à ausência de título líquido, certo e exigível para embasar a execução. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 596/605, que negou provimento ao apelo das embargantes.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão a ser sanada; b) o título executivo consiste em documento particular assinado por duas testemunhas (art. 784, III, do CPC) e está dotado dos requisitos legais da certeza, liquidez e exigibilidade; c) houve cerceamento de defesa; d) o embargado agradeceu, por meio de

mensagens, por todo o período que esteve vinculado às embargantes, porém, quando cobrado, tomou atitude diversa, aduzindo a exceção do contrato não cumprido; e) mostra-se necessária a abertura da fase probatória; f) invoca a aplicação dos princípios do *pacta sunt servanda* e *venire contra factum proprium*; g) pugna pela reconsideração do *decisum* (fls. 01/06).

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Com efeito, a Turma julgadora foi clara quanto ao afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, visto que diante da controvérsia relativa à ausência de título executivo, a prova documental mostrou-se suficiente a formar a convicção do Juiz singular.

Neste viés, a despeito da intimação das partes sobre a especificação de provas, o julgamento antecipado não implicou em cerceamento de defesa.

No mérito, em que pese o alegado, verificou-se a inexistência de título líquido, certo e exigível a embasar a demanda executiva.

Pois bem. A execução tem como escopo a cobrança da multa contratual prevista na cláusula 5.2 do Termo de Adesão e Condições para Entrada na Sociedade Quattro Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. CNPJ 29.588.135/0001-02 e Quattro Investimentos Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. CNPJ 29.411.078/0001/80.

Note-se que no título executivo estipulou-se um prazo mínimo em que o embargado deveria permanecer credenciado junto à XP Investimentos e à Quattro Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (cláusula 5.1). Assim, ao se retirar da sociedade antes do prazo acima mencionado, passou a ser devida a multa.

No entanto, nos embargos à execução, o executado alegou justo motivo para a retirada antecipada da sociedade, em razão do descumprimento de obrigações contratuais por parte das exequentes.

Ora, tal fato, à evidência, pode justificar a rescisão contratual na forma como ocorreu e acarretar a inexigibilidade da multa.

Desse modo, consignou-se que, como o contrato é bilateral, a exceção do contrato não cumprido e a possível existência de

justa causa para a rescisão afastam sua força executiva, devendo as questões serem analisadas com profundidade em ação de conhecimento.

A corroborar o disposto acima, foram destacados precedentes desta Corte de Justiça: 1) Apelação Cível 1001271-12.2023.8.26.0296; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024; e 2) Apelação Cível 1073593-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024.

Com efeito, à luz do disposto no art. 803, I, do CPC, foi mantida a extinção da execução, na forma da sentença.

Neste passo, as questões acima foram suficientemente analisadas e dispensam maiores considerações.

Na realidade, as embargantes demonstram mero inconformismo com o desfecho dado ao apelo, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora